



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

CÓPIA

Reabi pela
Vale S.A.

Rio, 02.04.2019, às

Ofício nº 38/2018 (Procuradoria)

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2019.

12:50h

À VALE S/A

Praia de Botafogo, Nº 186, Salas 501 a 1.901, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ
CEP 22250-145

Cláudia Abromed
OAB/RJ - 82966

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no exercício das suas missões institucionais, de, entre outras, pugnar pela boa aplicação das Leis e promover a disciplina dos advogados, vem expor e requer o que segue.

Notícias recentemente veiculadas na mídia revelam que a Vale S/A contratou o escritório de advocacia americano Skadden, Arps, Slate, Meagher & Flom para aprofundar investigações buscando identificar as causas e eventuais responsáveis pela recente tragédia decorrente do rompimento da barragem em Brumadinho/MG:

“Nas semanas que se seguiram ao rompimento, a Vale montou duas linhas próprias de investigação para identificar as causas e os eventuais culpados por Brumadinho. Uma delas é comandada pela ex-ministra do supremo Tribunal Federal Ellen Gracie; outra, pelo escritório americano de advocacia Skadden, Arps, Slate, Meagher & Flom. A meta é encontrar respostas em até seis meses”.¹

Ocorre, contudo, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento nº 91/2000, dispõe sobre o exercício da atividade de consultores e sociedades de consultores de estrangeiros no Brasil, limitando essa atividade especificamente à prática de consultoria no direito

¹ Disponível em: <https://atingidospelavale.wordpress.com/2019/03/16/os-sete-pecados-da-vale-que-levaram-a-tragedia-de-brumadinho/>



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

estrangeiro correspondente ao país de origem do respectivo profissional, e desde que autorizado pela respectiva seccional da OAB:

“Art. 1º O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.

§ 1º A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, **ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:**

I - o exercício do procuratório judicial;

II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.”

Verifica-se que o profissional estrangeiro teve sua atividade regulamentada pelo referido provimento, que lhe permitiu, após anuência concedida pelo Conselho Seccional da OAB da localidade onde objective exercer suas atividades, prestar consultoria apenas no direito correspondente a seu país. Trata-se de autorização provisória, que impossibilita ao consultor em direito estrangeiro exercer qualquer outra atividade privativa dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido, sequer o recebimento de procuração, ainda que limitada ao poder de substabelecer a outro advogado, lhe é permitido, visto que ele não é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, mas unicamente profissional legalmente autorizado a prestar consultoria jurídica restrita às normas de seu país.

O Provimento nº 91/2000 também regulamenta a constituição de sociedades integradas tão somente por consultores em direito estrangeiro, que tenham por função exclusiva, a prestação da consultoria que lhes for permitida,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

sendo-lhes proibida qualquer atividade privativa da advocacia ou das sociedades de advogados, ainda que por intervenção de advogados que contratem.

Dessa forma, é indiscutivelmente vedado aos advogados e/ou sociedades de advogados inscritos na OAB associarem-se aos consultores em direito estrangeiro, visto que esses não são advogados de acordo com o Estatuto da Advocacia, razão pela qual, não estão legalmente habilitados para, dentro do território nacional, praticar atos privativos da advocacia, integrar sociedade de advogados ou com ela formalizar qualquer associação destinada a prestar serviço de advocacia.

Os consultores em direito estrangeiro que se associam a advogado ou sociedade de advogados excedem os limites definidos no Provimento nº 91/2000, ocasionando no cancelamento da autorização que lhe foi concedida. Ademais, os consultores praticam, em princípio, infração penal prevista no art. 47 da Lei das Contravenções Penais (exercício irregular da profissão).

O descumprimento aos limites estabelecidos pelo Provimento nº 91/2000 ocasiona adoção de providências administrativas e/ou judiciais pela OAB e, ensejará, dentre outros efeitos, a revogação da autorização concedida. Assim, os atos praticados por eventual associação – inclusive as procurações recebidas – são nulos, nos termos do art. 4º do Estatuto da Advocacia, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

A sujeição dos consultores em direito estrangeiro e/ou sociedades de consultores em direito estrangeiro às normas que regem o exercício da advocacia, bem como ao Código de Ética e Disciplina da OAB, é estabelecida de forma incontestada pelo art. 8º do Provimento 91/2000, *in litteris*:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

“Art. 8º. Aplicam-se às sociedades de consultoria em direito estrangeiro e aos consultores em direito estrangeiro as disposições da Lei Federal nº 8.906 de 4 de julho de 1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB, os Regimentos Internos das Seccionais, as Resoluções e os Provimentos da OAB, em especial este Provimento, podendo a autorização e o arquivamento ser suspensos ou cancelados em caso de inobservância, respeitado o devido processo legal.”

Ressalte-se que, em outubro de 2012, o Conselho Federal da OAB, manteve, por unanimidade, o veto à participação de escritórios de advocacia estrangeiros no mercado brasileiro, por meio da análise técnica dos limites éticos da cooperação e associação entre sociedades de consultores estrangeiros e sociedades brasileiras de advogados, conforme observado no processo de nº 49.000.2011.002723-1/CPL. Veja-se:

“PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.002723-1/COP. Origem: Processo n. SC-11580/10 - Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Comissão Nacional de Relações Internacionais. Assunto: Limites éticos da cooperação e associação entre sociedades de consultores estrangeiros e sociedades brasileiras de advogados. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 049/2012/COP: A associação entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades de advogados nacionais somente pode acontecer se houver respeito ao Provimento 91/2000. Por isso, só pode acontecer em caráter eventual e não pode alcançar matéria de direito brasileiro, seja em consultoria, seja em procuratório judicial. Todas as associações que contrariarem esse limite estão sujeitas à regência do Estatuto da Advocacia e da OAB, de seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, dos Regimentos Internos das Seccionais, das Resoluções e dos Provimentos, que atingirão tanto os advogados regularmente inscritos na OAB, individualmente ou através de sociedades de advogados, como os consultores estrangeiros ou sociedades de consultores estrangeiros inscritos na OAB. Aqueles que não estiverem registrados na OAB serão objeto de ações específicas pelo exercício indevido da profissão. Toda a publicidade dos consultores e sociedades de consultores estrangeiros, bem assim de eventuais associações entre eles e sociedades de advogados, está sujeita a todas as regras gerais que disciplinam a matéria, mais especificamente o Provimento 94/2000. Não se pode, por



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

vias transversas, facultar às firmas estrangeiras exercer a advocacia no território nacional em matéria de direito brasileiro, especialmente através de simuladas associações, competindo à OAB adotar as medidas necessárias a coibir tais situações.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, com a delegação, à Diretoria do Conselho Federal, da iniciativa do encaminhamento de recomendação dirigida aos Conselhos Seccionais no sentido da concessão de prazo às sociedades de advogados, oportunizando-lhes, se entenderem conveniente, na via administrativa, a correção de situações e as adequações devidas. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Marcelo Cintra Zarif, Relator.”

Corroborando o exposto, o Órgão Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em resposta à consulta formulada pelo Centro de Estudos da Sociedades de Advogados – CESA, assim se manifestou²:

“1.- A associação entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades nacionais somente podem acontecer se houver respeito ao Provimento 91/2000, **por isso só pode acontecer em caráter eventual e não pode alcançar matéria de direito brasileiro, seja em consultoria, seja em procuratório judicial.**

2.- **Todas as associações que contrariarem esse limite estão sujeitos à regência do Estatuto da OAB, de seu Regulamento, do Código de Ética, dos Provimentos, que atingirá tanto os advogados regularmente inscritos na OAB, individualmente ou através de Sociedades de Advogados, como os consultores estrangeiros ou sociedades de consultores estrangeiros inscritos na OAB.**

Aqueles que não estiverem registrados na OAB, serão objeto de ações específicas pelo exercício indevido da profissão.

3.- Toda matéria de publicidade dos consultores e sociedades de consultores estrangeiros, bem assim de eventuais associações entre eles e sociedades de advogados estão sujeitas a todas as regras gerais que disciplinam a matéria, mais especificamente o

² Processo n. 49.0000.2011.002723-1/CPL. Origem – Conselho Seccional OAB/São Paulo. Relator: Marcelo Cintra Zarif. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-sociedades-estrangeiras.pdf>.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Provimento 94/2000.

Mais que tudo, uma conclusão se faz necessária.

Não se pode, de forma alguma, por vias transversas, facultar a firmas estrangeiras exercer a advocacia no território nacional em matéria de direito brasileiro, especialmente através de simuladas associações, competindo a OAB adotar as medidas necessárias a coibir tais situações.”

Por fim, com fulcro nos mencionados dispositivos legais, esta Seccional requer seja informado o propósito da contratação de escritórios estrangeiros de advocacia pela Vale S/A e esclarecida a forma da participação desses escritórios na investigação noticiada, uma vez que vedada a prática de exercício de advocacia por estrangeiros ou grupo econômico estrangeiro no Brasil através de atuação direta ou associada a escritórios nacionais.

Aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

LUCIANO BANDEIRA ARANTES
Presidente da OAB/RJ

ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA
Procurador-Geral da OAB/RJ